REGULAMENTO (CEE) Nº 237/86 DA COMISSÃO

de 3 de Fevereiro de 1986

que fixa os preços de referência dos pepinos para a campanha de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, relativo à organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 27º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, são fixados anualmente, antes do início da campanha de comercialização, os preços de referência válidos para o conjunto da Comunidade ;

Considerando que, devido à importância da produção de pepinos na Comunidade, é necessário fixar um preço de referência para este produto ;

Considerando que a comercialização dos pepinos colhidos durante uma determinada campanha de produção é escalonada do mês de Janeiro ao mês de Dezembro ; que as quantidades mínimas colhidas durante o mês de Janeiro e a primeira década de Fevereiro assim como durante as duas últimas décadas de Novembro e do mês de Dezembro não justificam a fixação do preço de referência para todo o ano ; que, por conseguinte, só se deve fixar os preços de referência a partir de 11 de Fevereiro e até 10 de Novembro ;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços de referência são fixados a nível igual ao da campanha precedente, acrescido, após dedução, do montante forfetário dos custos do transporte para a campanha precedente dos produtos comunitários desde a zona de produção até ao centro de consumo da Comunidade :

— do aumento dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortículas reduzido do aumento em produtividade,

— do montante forfetário dos custos de transporte para a referida campanha ;

que o nível assim obtido não pode, contudo, ultrapassar a média aritmética dos preços na produção em cada Estado-membro, acrescida dos custos de transporte da referida campanha, sendo o montante dos custos de produção reduzidos do aumento em productividade ; que, aliás, o preço de referência não pode ser inferior ao preço de referência da campanha precedente ;

Considerando que, para ter em conta as variações sazonais dos preços, é necessário dividir a campanha em vários períodos e de fixar os preços de referência para cada um deles ;

Considerando que os preços na produção correspondem à média das cotações verificadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de referência para um produto indígena definido pelas suas características comerciais, no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção com as cotações mais baixas, para os produtos ou as variedades que representam uma parte considerável da produção comercializada durante todo o ano ou durante uma parte deste e que respondem a determinadas condições no que diz respeito ao acondicionamento ; que a média das cotações em cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que podem ser consideradas como excessivamente elevadas ou excessivamente baixas em relação às fluctuações normais constatadas nesse mercado ;

Considerando que em conformidade com o nº 2 do artigo 140º e o nº 3 do artigo 272º do Acto de Adesão, as cotações dos produtos espanhóis e portugueses não são tomados em consideração para o cálculo dos preços de referência, respectivamente para a primeira fase em relação à Espanha e para a primeira etapa em relação a Portugal ;

Considerando que os pepinos produzidos na Comunidade são provenientes principalmente de culturas de estufa ; que é, portanto, a este tipo de produto que correspondem os preços de referência fixados para esta campanha ; que os pepinos importados de certos países terceiros provêm de culturas extensivas ; que estes pepinos, embora possam ser classificados na categoria I, não são comparáveis, quanto à qualidade ou quanto ao preço, aos produtos de estufa ; que é conveniente, por conseguinte, corrigir as cotações dos pepinos não produzidos em estufa por um coeficiente de adaptação ;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Em relação à campanha de 1986, os preços de referência dos pepinos (subposição 07.01 PI da pauta aduaneira cumum), expressos em ECUs por 100 quilogramas líquidos, são fixados como segue para os produtos da categoria de qualidade 1, qualquer calibre, apresentados em embalagem :

(1) JO nº L 118, de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 362, de 31. 12. 1985, p. 8.

— Fevereiro (de 11 a 20): 142,67,
(de 21 a 28): 122,42,
— Março: 112,14,
— Abril: 92,76,
— Maio: 76,12,
— Junho: 63,76,
— Julho: 47,29,
— Agosto: 47,66,
— Setembro: 56,42,
— de 1 de Outubro a 10 de Novembro: 86,79.

2. Em vista do cálculo do preço de entrada, as cotações dos pepinos não produzidos em estufas, importados de países terceiros, são corrigidos, após dedução dos direitos aduaneiros:

— de 11 de Fevereiro a 30 de Setembro, por um coeficiente de 1,30,

— de 1 de Outubro a 10 de Novembro, por um coeficiente de 1,00.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor a 11 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente